Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32804

A (IN)EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

THE (IN)EFFECTIVENESS OF CUSTODY HEARINGS IN THE FACE OF PRISON OVERCROWDING IN BRAZIL

LA (IN)EFECTIVIDAD DE LA AUDIENCIA DE CUSTODIA FRENTE AL HACINAMIENTO CARCELARIO EN BRASIL

Emilly Barbosa da Silva Sá[1]
Vanuza Pires da Costa[2]

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a (in)efetividade da audiência de custódia frente à superlotação carcerária no Brasil, considerando seu papel como instrumento de controle da legalidade das prisões e de proteção aos direitos fundamentais no processo penal. A pesquisa fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código de Processo Penal e na Lei nº 13.964/2019, bem como em doutrina especializada e dados institucionais sobre o sistema penitenciário brasileiro. Adotou-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, a fim de compreender a relação entre a aplicação da audiência de custódia e o fenômeno do encarceramento provisório. Os resultados indicam que, embora a audiência de custódia represente um avanço normativo relevante na proteção da liberdade individual, sua efetividade é limitada por fatores estruturais, institucionais e culturais do sistema de justiça criminal, especialmente pela persistência da utilização excessiva da prisão preventiva. Conclui-se que o instituto, isoladamente, não é suficiente para enfrentar a superlotação carcerária, sendo necessária a adoção de políticas públicas integradas e a reformulação da cultura punitivista vigente.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Prisão preventiva. Superlotação carcerária.

ABSTRACT: This study aims to analyze the (in)effectiveness of custody hearings in addressing prison overcrowding in Brazil, considering their role as a legal instrument for controlling the legality of arrests and protecting fundamental rights in criminal proceedings. The research is based on the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Code of Criminal Procedure, and Law No. 13.964/2019, as well as specialized legal doctrine and institutional data on the Brazilian prison system. A qualitative approach was adopted, using a deductive method and bibliographic and documentary research, in order to understand the relationship between custody hearings and pretrial detention. The results indicate that, although custody hearings represent an important normative advancement in protecting individual freedom, their effectiveness is limited by structural, institutional, and cultural factors within the criminal justice system, particularly due to the excessive use of preventive detention. It is concluded that this mechanism alone is insufficient to address prison overcrowding, highlighting the need for integrated public policies and a shift in the punitive culture of the system.

Keywords: Custody hearing. Pretrial detention. Prison overcrowding.

[1] Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi (TO) – UNIRG.
[2] Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

RESUMEN: El presente estudio tiene como objetivo analizar la (in)efectividad de la audiencia de custodia frente al hacinamiento carcelario en Brasil, considerando su función como instrumento de control de la legalidad de las detenciones y de protección de los derechos fundamentales en el proceso penal. La investigación se fundamenta en la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988, en el Código de Proceso Penal y en la Ley n.º 13.964/2019, así como en la doctrina especializada y en datos institucionales sobre el sistema penitenciario brasileño. Se adoptó un enfoque cualitativo, con método deductivo e investigación bibliográfica y documental, para comprender la relación entre la aplicación de la audiencia de custodia y el encarcelamiento provisional. Los resultados indican que, aunque la audiencia de custodia representa un avance normativo relevante en la protección de la libertad individual, su efectividad está limitada por factores estructurales, institucionales y culturales del sistema de justicia penal, especialmente por el uso excesivo de la prisión preventiva. Se concluye que la audiencia, por sí sola, es insuficiente para afrontar el hacinamiento carcelario y que se requieren políticas públicas integradas y un cambio en la cultura punitiva.

Palabras clave: Audiencia de custodia. Prisión preventiva. Hacinamiento carcelario.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural caracterizada pela superlotação carcerária, pela precariedade das condições de custódia e pela violação sistemática de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Esse cenário foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um verdadeiro "estado de coisas inconstitucional", evidenciando a incapacidade do Estado de garantir condições mínimas de dignidade no cumprimento da pena e no tratamento dos presos provisórios (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a audiência de custódia surge como um importante instrumento jurídico destinado a assegurar o controle imediato da legalidade das prisões em flagrante, bem como a proteção da integridade física e psicológica do custodiado. Inspirado em tratados internacionais de direitos humanos, o instituto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de evitar prisões ilegais ou desnecessárias e reduzir o encarceramento provisório (LOPES JR. A, 2023).

Contudo, apesar de sua relevância normativa, a realidade prática do sistema de justiça criminal brasileiro evidencia que o encarceramento em massa permanece como uma de suas principais características. O elevado número de presos provisórios e a persistência da superlotação carcerária indicam que a audiência de custódia, embora represente um avanço, enfrenta limitações significativas em sua aplicação (LIMA RB, 2022).

Nesse sentido, a doutrina aponta que a utilização excessiva da prisão preventiva, muitas vezes desvinculada de sua natureza excepcional, contribui diretamente para o agravamento da

crise penitenciária, reforçando a necessidade de mecanismos efetivos de controle da legalidade das prisões (NUCCI GS, 2023).

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: a audiência de custódia tem sido efetiva na redução das prisões provisórias e no enfrentamento da superlotação carcerária no Brasil?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade da audiência de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro, investigando seus avanços, limites e desafios. Como objetivos específicos, busca-se compreender seus fundamentos jurídicos, examinar sua aplicação prática e avaliar sua contribuição para a redução do encarceramento provisório.

Para tanto, adotou-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se legislação, doutrina e dados institucionais relacionados ao tema.

2 MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental. Tal abordagem mostra-se adequada para a análise de fenômenos complexos, como a (in)efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da superlotação carcerária, uma vez que permite compreender a relação entre o ordenamento jurídico, a atuação estatal e a realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Conforme Gil AC (2019), a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de materiais já publicados, especialmente livros e artigos científicos, sendo fundamental para a construção do referencial teórico. Nesse sentido, a revisão adotada possui caráter narrativo-analítico, permitindo não apenas a descrição dos conteúdos, mas também sua interpretação crítica.

Para a construção do estudo, foram utilizadas fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias, destacam-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei nº 13.964/2019. Já as fontes secundárias compreendem obras doutrinárias relevantes do Direito Penal e Processual Penal, além de artigos científicos e relatórios institucionais.

A coleta de dados foi realizada por meio de consultas em bases acadêmicas, como Google Scholar, SciELO e portais jurídicos especializados, utilizando-se descritores como “audiência de custódia”, “prisão preventiva”, “superlotação carcerária” e “direitos fundamentais”.

As buscas bibliográficas e documentais foram realizadas entre 16 de fevereiro e 2 de abril de 2026, nas bases Google Scholar e SciELO e nos portais jurídicos especializados já indicados. A seleção considerou a relação direta dos materiais com a audiência de custódia, a prisão preventiva, a superlotação carcerária e os direitos fundamentais, bem como a consistência da fundamentação e a possibilidade de identificação das fontes. O intervalo informado corresponde ao período de realização das buscas, sem representar uma restrição automática aos anos de publicação das obras consultadas. As fontes e os dados bibliográficos foram novamente conferidos na etapa de revisão, conforme as datas de acesso registradas nas referências.

A revisão possui caráter narrativo e não adota protocolo de revisão sistemática. O conjunto bibliográfico explicitado na versão revisada reúne 18 referências, abrangendo legislação, decisões judiciais, obras doutrinárias e publicações institucionais e acadêmicas. Esse número identifica as entradas da bibliografia final, não o total de resultados recuperados nas buscas iniciais. A análise é qualitativa, com leitura dos fundamentos e organização dos argumentos nos eixos de audiência de custódia, prisão preventiva e superlotação carcerária. A pertinência temática e a identificação das fontes orientam a seleção, e as conclusões são limitadas ao alcance teórico e documental do estudo, sem mensuração estatística dos efeitos do instituto.

Os critérios de inclusão consideraram a relevância temática, o rigor científico e a pertinência ao contexto jurídico brasileiro, sendo excluídos materiais que não apresentavam fundamentação consistente ou relação direta com o tema.

A análise dos dados foi realizada por meio de leitura crítica e sistematização das informações, organizadas em categorias temáticas relacionadas aos eixos do trabalho: fundamentos jurídicos da audiência de custódia, prisão preventiva, encarceramento provisório e superlotação carcerária.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da (in)efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da superlotação carcerária exige uma abordagem que ultrapasse a mera descrição normativa do instituto, demandando a investigação de sua aplicação prática no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. Trata-se de um tema que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também fatores estruturais, institucionais e culturais que influenciam diretamente a efetividade das garantias fundamentais.

Nesse sentido, o desenvolvimento do presente estudo parte da compreensão dos fundamentos jurídicos da audiência de custódia, bem como de sua relação com o controle da prisão cautelar e com a proteção da liberdade individual. Posteriormente, analisa-se o fenômeno do encarceramento provisório e sua contribuição para a crise do sistema penitenciário brasileiro, culminando na avaliação crítica da efetividade da audiência de custódia como instrumento de enfrentamento da superlotação carcerária.

3.1 A audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro

A audiência de custódia representa um dos mais relevantes instrumentos de garantia dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal contemporâneo, sendo concebida como mecanismo de controle imediato da legalidade da prisão e de proteção da integridade física e psicológica da pessoa custodiada.

Sua origem está diretamente vinculada aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo artigo 7º, item 5, dispõe: "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]" (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

Tal previsão evidencia que a audiência de custódia não constitui mera opção legislativa interna, mas um compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o que reforça sua natureza de garantia fundamental.

No plano interno, a Lei nº 13.964/2019 consolidou a disciplina da audiência de custódia no Código de Processo Penal. A análise de seu fundamento legal, entretanto, deve considerar também as Leis nº 15.272/2025 e nº 15.358/2026. Esta última conferiu ao caput do art. 310 a seguinte redação:

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (BRASIL, 1941, art. 310, caput, redação dada pela Lei nº 15.358/2026).

Ao final da audiência, o juiz deve verificar a legalidade da prisão e decidir, de maneira fundamentada, entre as providências previstas nos incisos I a III do art. 310: relaxamento da prisão ilegal, conversão do flagrante em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. A conversão exige os requisitos do art. 312 e a demonstração de que as

medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. A audiência, portanto, não se destina à simples confirmação do auto de prisão, pois demanda exame individualizado da necessidade de restrição da liberdade (BRASIL, 1941).

A Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 310. O § 5º identifica circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em preventiva, sem esgotar as hipóteses juridicamente relevantes. Entre elas estão provas de prática reiterada de infrações, violência ou grave ameaça contra a pessoa e anterior liberação em audiência de custódia por outra infração, ressalvada a posterior absolvição. Também devem ser examinados o cometimento do fato durante inquérito ou ação penal, a fuga ou seu perigo e os riscos à investigação, à instrução criminal ou à preservação das provas (BRASIL, 2025).

Essas circunstâncias precisam ser relacionadas aos elementos concretos do caso. A existência de uma das situações enumeradas não dispensa a avaliação dos requisitos legais da prisão cautelar nem autoriza fundamentação baseada exclusivamente em fórmulas genéricas. O § 6º exige decisão motivada e torna obrigatório o exame das circunstâncias dos §§ 2º e 5º do art. 310, em conjunto com os critérios de periculosidade do § 3º do art. 312. A atualização legislativa amplia, assim, os aspectos a serem enfrentados pelo magistrado e reforça a necessidade de explicitar as razões da decisão (BRASIL, 2025).

A remissão ao art. 312, § 3º, compreende o modo de execução do fato, inclusive violência reiterada ou premeditação, a participação em organização criminosa, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições e o fundado receio de reiteração delitiva. Ao mesmo tempo, o § 4º desse artigo afasta a prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do delito e exige demonstração concreta dos riscos juridicamente relevantes. Para o problema deste estudo, essa articulação normativa permite distinguir a apreciação cautelar fundamentada de uma antecipação de punição, preservando a excepcionalidade da prisão provisória (BRASIL, 2025).

Por sua vez, a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, passou a prever expressamente a audiência por videoconferência em tempo real e acrescentou os §§ 7º a 13 ao art. 310. Antes do ato, a serventia deve conferir os processos criminais do acusado e comunicar eventual citação pendente ao juiz, a quem cabe proceder à citação pessoal e informar o juízo competente. Durante a audiência, a defesa técnica e o Ministério Público devem dispor de mecanismos de intervenção e podem suscitar questões de ordem. A utilização de tecnologia não elimina, desse modo, a exigência de participação processual efetiva (BRASIL, 2026).

O § 9º assegura entrevista prévia, reservada e inviolável entre a pessoa presa e seu defensor, admitindo a comunicação presencial, por videoconferência ou por outro meio. O § 10 determina privacidade na sala de transmissão, devendo o custodiado permanecer sozinho durante sua oitiva, ressalvada a presença física do defensor. Essas garantias são relevantes para que a manifestação sobre as circunstâncias da prisão e eventuais abusos possa ocorrer com liberdade, sem exposição indevida da comunicação defensiva. A avaliação da audiência deve considerar, portanto, as condições em que se realiza o diálogo entre o preso, a defesa e a autoridade judicial (BRASIL, 2026).

Quanto à regularidade tecnológica, o § 11 determina a repetição integral da audiência se houver falha de comunicação atribuível ao tribunal, inclusive por questões internas ou pelos provedores contratados, sem convalidação de ato incompleto. O § 12 prevê salas próprias nos estabelecimentos prisionais, com mecanismos estáveis de videoconferência. A disciplina legal vincula a modalidade remota à existência de condições materiais que permitam acompanhar e compreender o ato. A simples abertura de uma conexão, desacompanhada dessas garantias, não esgota as exigências estabelecidas para a realização da audiência (BRASIL, 2026).

A realização presencial permanece excepcionalmente admitida pelo § 13, em situações de força maior e mediante decisão judicial justificada. A própria norma veda essa hipótese quando o ato se revelar demasiadamente custoso ou envolver risco excessivo à segurança social ou à integridade física do detido. A leitura atualizada do art. 310 exige, assim, considerar conjuntamente a regra de videoconferência, as condições de participação e as hipóteses legais de exceção. Tais disposições disciplinam a forma de realização do controle judicial, sem substituir o exame da legalidade da prisão e da necessidade de sua manutenção (BRASIL, 2026).

A obrigatoriedade da audiência também exige a leitura conjunta dos §§ 3º e 4º do art. 310. O § 3º prevê responsabilidade administrativa, civil e penal pela omissão injustificada do ato no prazo legal. Quanto ao § 4º, o STF, no julgamento das ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 2023, conferiu interpretação conforme à Constituição para exigir avaliação judicial sobre os requisitos de prorrogação excepcional do prazo ou de realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. A leitura do dispositivo, portanto, deve considerar essa interpretação, sem extrair exclusivamente de sua literalidade uma consequência automática para toda hipótese de atraso (BRASIL, 1941; BRASIL, 2023b).

A interpretação de 2023 foi firmada quando a videoconferência era discutida como solução excepcional. A Lei nº 15.358/2026 passou a prever a modalidade remota em tempo real e

disciplinou a apresentação presencial em hipóteses de força maior. Assim, a leitura do precedente sobre atrasos e fundamentação deve ser distinguida da descrição da modalidade posteriormente estabelecida pelo legislador (BRASIL, 2023b; BRASIL, 2026).

Dessa forma, a previsão legal estabelece um dever de controle judicial da prisão, cuja realização deve observar o prazo, a participação dos sujeitos processuais, as garantias defensivas e a fundamentação exigida pelo CPP. A análise de eventual impedimento deve considerar sua motivação e as consequências previstas na disciplina vigente.

A compreensão da audiência como garantia insere-se na concepção de processo penal apresentada por Aury Lopes Jr. A (2023):

O processo penal condiciona o exercício do poder punitivo ao respeito às regras e garantias constitucionais. Sua função compreende a limitação do poder estatal e a proteção do indivíduo submetido à persecução, de modo que a legitimidade da resposta penal depende da observância do devido processo legal (LOPES JR. A, 2023, cap. I, item 1).

Essa observação evidencia um dos principais problemas do sistema: a distância entre norma e prática.

3.2 Prisão preventiva e encarceramento provisório

A prisão preventiva, embora prevista como medida cautelar excepcional, tem sido amplamente utilizada no sistema de justiça criminal brasileiro, muitas vezes em desacordo com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da privação da liberdade.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 1941).

Embora o dispositivo estabeleça requisitos claros, a prática revela uma ampliação indevida de sua aplicação, transformando uma medida excepcional em regra.

A excepcionalidade da prisão pode ser compreendida a partir dos parâmetros decisórios apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça:

A prisão provisória pressupõe requerimento e fundamentação individualizada sobre a insuficiência de cautelares menos gravosas. A necessidade da medida deve ser demonstrada à

luz do caso concreto, respeitando-se a presunção de inocência (BRASIL, 2020a, seção III, etapa 5).

Essa realidade demonstra que o problema da superlotação carcerária está diretamente relacionado à utilização excessiva das prisões cautelares.

3.3 A (in)efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da superlotação

A análise da audiência de custódia como instrumento de enfrentamento da superlotação carcerária revela uma contradição significativa entre sua finalidade normativa e sua aplicação prática no sistema de justiça criminal brasileiro.

A proteção dos direitos fundamentais e o controle da legalidade das prisões são finalidades relevantes da audiência de custódia. Sua contribuição para enfrentar a superlotação, contudo, depende da condução do ato, da fundamentação das decisões e da aplicação de cautelares alternativas quando cabíveis. Por isso, sua existência normativa não permite concluir, por si só, que houve redução do encarceramento, sobretudo porque a crise penitenciária envolve fatores estruturais do sistema de justiça criminal.

No julgamento de mérito da ADPF nº 347, concluído em 4 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, em razão da violação massiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A decisão reafirmou o caráter estrutural da crise e a necessidade de atuação cooperativa entre autoridades e instituições, ultrapassando a solução de irregularidades isoladas (BRASIL, 2023a).

No âmbito desse julgamento, o controle judicial das prisões integra uma resposta mais ampla à crise penitenciária. A audiência de custódia deve permitir o exame da legalidade e da necessidade da privação de liberdade, enquanto a superação das violações exige medidas institucionais articuladas e acompanhamento de sua implementação (BRASIL, 2023a).

Além do reconhecimento das violações, o STF determinou a elaboração de planos nacional, estaduais e distrital, submetidos à sua homologação, voltados ao enfrentamento da superlotação, da má qualidade das vagas e dos problemas relativos à entrada e à saída de pessoas do sistema prisional. A decisão evidencia que a resposta constitucional depende de planejamento, cooperação e fiscalização, não se limitando à edição de comandos abstratos sobre a proteção da dignidade dos presos (BRASIL, 2023a).

A audiência de custódia relaciona-se especialmente ao controle da entrada no sistema prisional, pois antecede a decisão sobre a manutenção da prisão em flagrante. Sua relevância,

entretanto, não elimina a necessidade de intervenções sobre as condições de custódia e sobre a permanência indevida no cárcere. O reconhecimento da crise estrutural pela ADPF nº 347 oferece fundamento para uma leitura integrada dessas dimensões: a decisão individual deve respeitar os requisitos cautelares, enquanto o enfrentamento da superlotação exige ações coordenadas que alcancem o funcionamento do sistema penitenciário (BRASIL, 2023a).

O julgamento de mérito também reforçou o dever de realização das audiências e de fundamentação da não aplicação de medidas alternativas à prisão, quando possíveis. Esse parâmetro é relevante para a análise teórica da efetividade, porque desloca a atenção da mera ocorrência do ato para a qualidade da decisão nele produzida. Deve-se distinguir, ainda, o contexto normativo do julgamento de 2023 das modificações legislativas de 2026 quanto à modalidade da audiência, evitando apresentar a disciplina anterior como descrição integral do direito atualmente positivado (BRASIL, 2023a; BRASIL, 2026).

Para aferir resultados sobre a população prisional, seria necessário examinar dados concretos e decisões judiciais, delimitando o período, o universo observado e os critérios de análise. Como este trabalho adota revisão qualitativa e não apresenta investigação empírica dessa natureza, a ADPF nº 347 é utilizada como fundamento jurídico para compreender os limites estruturais do instituto. Não se extrai do precedente, isoladamente, prova estatística de redução ou de ausência de redução das prisões provisórias decorrente das audiências de custódia.

Nesse cenário, a audiência de custódia pode contribuir para o controle das prisões. Seu potencial garantidor, porém, fica comprometido quando a conversão do flagrante em preventiva ocorre sem apreciação individualizada. Trata-se de uma hipótese de limitação institucional examinada teoricamente, cuja frequência não é mensurada nesta pesquisa.

O exame da necessidade da custódia também encontra apoio na orientação do Supremo Tribunal Federal no HC nº 188.888/MG:

A conversão do flagrante em prisão preventiva depende de provocação expressa e da demonstração dos pressupostos cautelares. A gravidade abstrata da imputação não permite presumir tais requisitos, que precisam ser comprovados e motivados em cada caso (BRASIL, 2020b).

Marques SP (2025) relaciona a efetividade da audiência no enfrentamento da violência policial à capacitação dos atores processuais e a mecanismos de acompanhamento e responsabilização pelos abusos. Essa análise fundamenta a dimensão protetiva do ato, sem demonstrar, por si só, redução da população prisional.

Além disso, a disponibilidade de medidas cautelares diversas da prisão e de condições para seu acompanhamento integra a discussão sobre a efetividade do instituto. A audiência pode evitar custódias desnecessárias, mas seu alcance não abrange, isoladamente, todos os fatores relacionados à crise penitenciária.

Dessa forma, a análise teórica permite sustentar que a efetividade da audiência de custódia depende da fundamentação das decisões, das garantias de participação e da articulação com medidas estruturais. Essa conclusão exprime os limites jurídicos e institucionais do mecanismo, sem afirmar que a pesquisa demonstrou quantitativamente sua incapacidade de reduzir o encarceramento.

3.4 A audiência de custódia como instrumento de controle das prisões provisórias

A audiência de custódia, ao ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, foi concebida como um mecanismo de controle imediato da legalidade das prisões em flagrante, tendo como principal finalidade evitar o encarceramento desnecessário e garantir a observância dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal. Nesse contexto, sua função ultrapassa a mera formalidade procedimental, assumindo papel central na contenção do uso indiscriminado da prisão cautelar.

Do ponto de vista normativo, o instituto encontra respaldo não apenas na legislação infraconstitucional, mas também em princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência. Nesse sentido, a audiência de custódia atua como instrumento de concretização desses princípios, permitindo que o juiz analise, de forma imediata, a necessidade da manutenção da prisão.

O Código de Processo Penal, ao tratar da matéria, estabelece no artigo 310

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
>
> I – relaxar a prisão ilegal;
>
> II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
>
> III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1941, art. 310, caput e incisos I a III, redação vigente).

A redação do dispositivo evidencia que a audiência de custódia constitui um verdadeiro filtro jurídico da prisão cautelar, permitindo ao magistrado avaliar, de forma concreta, a legalidade e a necessidade da restrição da liberdade.

A análise teórica, contudo, indica um risco de esvaziamento desse filtro quando a conversão do flagrante em prisão preventiva dispensa fundamentação individualizada. A ocorrência e a frequência desse problema demandam investigação empírica específica, não desenvolvida neste trabalho.

A aplicação da função garantidora do processo à audiência de custódia permite distinguir o fundamento doutrinário da análise desenvolvida neste estudo:

Lopes Jr. A (2023, cap. I, item 1) compreende o processo como limite ao poder punitivo e proteção do indivíduo. Aplicando esse fundamento ao objeto desta pesquisa, entende-se que a apresentação judicial do preso deve permitir controle substancial da restrição de liberdade, ultrapassando a simples confirmação burocrática do flagrante.

Essa observação evidencia que a efetividade da audiência de custódia depende diretamente da postura do magistrado, sendo imprescindível uma atuação comprometida com o caráter excepcional da prisão preventiva.

Além disso, a audiência de custódia também se apresenta como mecanismo de controle de abusos estatais, permitindo a verificação de eventuais práticas de tortura ou maus-tratos no momento da prisão. Tal função reforça sua importância no sistema de justiça criminal, especialmente em um contexto marcado por violações de direitos humanos.

Todavia, a ausência de estrutura adequada e a sobrecarga do sistema judiciário frequentemente limitam a profundidade dessa análise, contribuindo para a reprodução de decisões padronizadas que não consideram as especificidades de cada caso.

Dessa forma, embora a audiência de custódia possua potencial significativo para reduzir o encarceramento provisório, sua efetividade encontra-se condicionada a fatores que extrapolam a previsão normativa, exigindo uma mudança de postura institucional e cultural no âmbito do sistema penal.

3.5 Limitações e desafios na aplicação da audiência de custódia

O exame teórico da audiência de custódia permite identificar fatores estruturais, institucionais e culturais capazes de limitar sua função garantidora. A mera previsão normativa não assegura, por si só, a eficácia do mecanismo no enfrentamento da superlotação. A

identificação desses condicionantes não equivale, entretanto, à comprovação empírica de sua incidência em todas as audiências realizadas no país.

Dentre os principais fatores limitadores, destaca-se a persistência de uma cultura punitivista no sistema de justiça criminal brasileiro, caracterizada pela valorização da prisão como principal resposta ao delito. Essa lógica contribui para a banalização da prisão preventiva e dificulta a aplicação de medidas cautelares alternativas.

No plano institucional, os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça afastam o tratamento da prisão provisória como resposta automática:

O exame das cautelares deve preceder a imposição da prisão e considerar sua finalidade processual. A privação provisória de liberdade constitui medida extrema, cuja aplicação exige justificativa concreta e avaliação das alternativas cabíveis (BRASIL, 2020a, seção III, etapa 5).

Outro fator relevante diz respeito à deficiência estrutural do Estado na implementação de medidas cautelares diversas da prisão. Embora o artigo 319 do Código de Processo Penal preveja diversas alternativas à prisão, sua aplicação prática ainda é limitada pela falta de mecanismos de fiscalização e acompanhamento.

Além disso, condições inadequadas de realização e sobrecarga dos serviços judiciários podem dificultar a análise individualizada da prisão. A discussão desenvolvida neste estudo considera esses aspectos como possíveis obstáculos institucionais, sem estabelecer sua frequência por meio de observação direta, entrevistas ou levantamento estatístico.

As condições de realização da audiência também integram a proteção das garantias processuais, conforme o manual do Conselho Nacional de Justiça:

A audiência pressupõe garantias básicas à pessoa custodiada e condições adequadas de participação. Atendimento prévio, privacidade e respeito à integridade pessoal são elementos relevantes para que o ato cumpra sua finalidade protetiva (BRASIL, 2020a, seção II).

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de políticas públicas integradas voltadas ao enfrentamento da superlotação carcerária. A audiência de custódia, embora relevante, atua de forma isolada dentro de um sistema penal estruturalmente falho, o que limita seu impacto na redução da população carcerária.

Ademais, a desigualdade social também desempenha papel significativo na aplicação do instituto, uma vez que indivíduos em situação de vulnerabilidade tendem a ter menor acesso a uma defesa técnica efetiva, o que pode influenciar diretamente as decisões judiciais.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a audiência de custódia, embora represente um avanço no sistema processual penal, não é suficiente, por si só, para enfrentar a crise do sistema penitenciário brasileiro.

Nesse contexto, é possível afirmar que a superação da crise penitenciária exige a adoção de medidas estruturais que ultrapassem o âmbito do processo penal, envolvendo políticas públicas de segurança, justiça social e redução das desigualdades.

Assim, a efetividade da audiência de custódia depende da articulação entre o sistema de justiça criminal e políticas públicas mais amplas, capazes de promover uma abordagem integrada do problema.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a (in)efetividade da audiência de custódia frente à superlotação carcerária no Brasil, considerando seu papel como instrumento de controle da legalidade das prisões e de proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

A análise desenvolvida indica que o ordenamento jurídico brasileiro contém instrumentos de proteção da liberdade individual, entre eles a audiência de custódia. Sua efetividade, entretanto, deve ser compreendida em relação às condições estruturais, institucionais e culturais de aplicação, sem que a existência da garantia autorize presumir resultados uniformes sobre o encarceramento.

O estudo permite compreender que a utilização da prisão preventiva sem observância de seu caráter excepcional constitui um risco para a proteção da liberdade e pode agravar a superlotação. Não se demonstrou, por levantamento quantitativo, se a audiência de custódia reduziu ou deixou de reduzir as prisões provisórias no período, pois a pesquisa possui natureza bibliográfica e documental.

A conclusão teórica é que a audiência deve proporcionar exame individualizado da legalidade e da necessidade da prisão. A disponibilidade de cautelares alternativas, a atuação efetiva da defesa e o enfrentamento de práticas meramente formais são condições relevantes para sua função garantidora. Sua contribuição depende, portanto, de aplicação substancial e de articulação com políticas públicas, além do simples cumprimento de uma etapa processual.

Dessa forma, conclui-se que a audiência de custódia representa um avanço importante na proteção dos direitos fundamentais, mas sua atuação isolada não é capaz de enfrentar a crise do sistema penitenciário brasileiro. Torna-se necessária a adoção de medidas estruturais mais

amplas, que envolvam a reformulação da política criminal, o fortalecimento de alternativas à prisão e a promoção de um sistema de justiça mais eficiente e humanizado.

Por fim, destaca-se que a superação da superlotação carcerária exige uma atuação estatal integrada, comprometida com os princípios constitucionais e com a efetivação dos direitos fundamentais, sendo a audiência de custódia apenas um dos instrumentos dentro desse processo mais amplo de transformação do sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros gerais. Brasília, DF: CNJ, 2020a. 185 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.mj.gov.br/handle/1/11690. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15272-26-novembro-2025-798356-norma-pl.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15358-24-marco-2026-798846-norma-pl.html. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento conjunto concluído em: 24 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023b. Síntese do julgamento no Informativo STF nº 1.106. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1106.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 188.888/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 6 out. 2020. Brasília, DF: STF, 2020b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo994.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

CUNHA RS. A ADPF 347 e os 20 anos de audiência de custódia no Brasil. Migalhas, 11 fev. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/449747. Acesso em: 3 nov. 2026.

GIL AC. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO R. Curso de direito penal: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal. 23. ed. Niterói: Impetus, 2021. v. 1.

LIMA RB. Manual de processo penal: volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JR A. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARQUES SP. Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da violência policial. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 23, p. 53–86, jan./jun. 2025. DOI: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i23.p53-86. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/684. Acesso em: 2 abr. 2026.

NUCCI GS. Código de processo penal comentado. 22. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SZMAJZNER LFS. Impactos da audiência de custódia realizada por videoconferência no cenário da pandemia de COVID-19. Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2021. 16 p. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/LUIZA-FREIRE-SEGAL-SZMAJZNER.pdf. Acesso em: 3 nov. 2026.